



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PGM/CGC - PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Parecer PGM/CGC Nº 3365159

EMENTA n.º 11.723

Débito decorrente de multa administrativa ambiental. Juros moratórios e correção monetária. Incidência a partir do vencimento. Lei municipal n.º 10.734/89, alterada pela Lei municipal n.º 13.275/02. Vencimento de multa ambiental. Transcurso do prazo para pagamento. Art. 33 do Decreto municipal n.º 54.421/13.

INTERESSADO: DEPARTAMENTO FISCAL

ASSUNTO: Débito não tributário. Multas por infração administrativa ambiental. Correção monetária e juros moratórios.

Informação n° 0753/2017 - PGM-AJC

COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

Assessoria Jurídico-Consultiva

Senhora Procuradora Assessora Chefe

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento Fiscal (FISC) acerca dos consectários que integram os valores decorrentes de multas administrativas ambientais, notadamente o *cômputo de juros* e a *atualização monetária*, assim também a respectiva *data de vencimento*.

FISC aponta a veiculação de mensagens por parte de unidade daquele Departamento (FISC 9), a qual teria repassado orientações a propósito dos aspectos tratados no parágrafo anterior. Ocorre que a Diretoria do FISC contrapôs-se aos critérios de referida unidade, nos termos da manifestação da Assistência Jurídica do Departamento (SEI 2392815), motivo pelo qual foi expedido o Despacho n.º 711/2017-FISC.G (SEI 2392982).

Na ocasião, foram fixadas pelo FISC as seguintes teses:

- (i) A data de vencimento se implementa com o transcurso, *in albis*, do prazo para pagamento, nos termos do Decreto municipal n.º 54.421/13^[1];
- (ii) Incide o cômputo tanto da atualização monetária quanto dos juros moratórios, a partir do mês imediato ao vencimento, *ex vi* do art. 1º, "caput" e §3º, da Lei municipal n.º 10.734/89, alterada pela Lei municipal n.º 13.275/02.

A fim de conferir coesão e uniformidade da atuação do Município, o Departamento Fiscal encaminha o presente a esta Procuradoria Geral do Município, para análise.

É o relatório do quanto necessário.

Trata-se de questão jurídica singela, não comportando maiores digressões: o entendimento expedido pelo Departamento Fiscal merece efetiva *ratificação*, porquanto assentado na específica legislação que dispõe sobre os parâmetros para cálculo dos débitos para com a Fazenda Municipal (Lei municipal n.º 10.734/89, alterada pela Lei municipal n.º 13.275/02).

Conforme tal diploma, incidem *atualização monetária e juros moratórios* sobre os débitos para com a Fazenda, a partir do seu vencimento.

Esclareça-se que os juros moratórios estão necessariamente adstritos à existência da mora no cumprimento da obrigação, a qual, por sua vez, ocorre apenas após o seu vencimento, *ex vi* dos artigos 394 e seguintes do Código Civil.

Convém observar que a Lei 10.734/89 não prescreve sobre o vencimento *per se*, o qual encontra disciplina em normas específicas. A propósito disto, a data de vencimento *in casu* se implementa com o transcurso, *in albis*, do prazo para pagamento, nos termos do art. 33 do Decreto municipal 54.421/13, que estabelece o prazo de 5 (cinco) dias corridos para o pagamento da multa, contados da data do recebimento da notificação-reibido.

Cabível ressaltar igualmente o comando do art. 2º, "caput", da Lei 10.734/89, segundo o qual a correção e os juros aplicam-se, como regra, aos débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial.

À consideração superior.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

RODRIGO BORDALO RODRIGUES

Procurador Assessor – AJC**OAB/SP 183.508****PGM**

De acordo.

São Paulo, / /2017.

TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO**PROCURADORA ASSESSORA CHEFE****OAB/SP 175.186****PGM / AJC**

[1] *In verbis:* " O infrator terá prazo de 5 (cinco) dias corridos para o pagamento da multa, contados da data do recebimento da notificação-recibo."



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Bordalo Rodrigues, Procurador do Município**, em 09/06/2017, às 16:22, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO, Procurador do Município**, em 14/06/2017, às 11:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3365159** e o código CRC **5636540B**.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PGM/CGC - PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento PGM/CGC Nº 3365829

INTERESSADO: DEPARTAMENTO FISCAL

ASSUNTO: Débito não tributário. Multas por infração administrativa ambiental. Correção monetária e juros moratórios.

Cont. da Informação nº 0753/2017 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Senhor Procurador Geral

Encaminho a Vossa Excelência a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Coordenadoria Geral (SEI 3365159), que acolho integralmente.

São Paulo, / /2017.

TIAGO ROSSI
COORDENADOR GERAL DO CONSULTIVO
OAB/SP 195.910
PGM



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO ROSSI, Procurador do Município**, em 10/07/2017, às 16:53, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3365829** e o código CRC **2C59FF59**.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PGM/CGC - PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento PGM/CGC Nº 3365989

INTERESSADO: DEPARTAMENTO FISCAL

ASSUNTO: Débito não tributário. Multas por infração administrativa ambiental. Correção monetária e juros moratórios.

Cont. da Informação nº 0753/2017 - PGM-AJC

Departamento Fiscal

Senhor Diretor

Encaminho o presente com a manifestação da Coordenadoria Geral do Consultivo (SEI 3365159), que acompanho integralmente, no sentido da ratificação do entendimento dessa Diretoria acerca da correção monetários e dos juros incidentes nos débitos decorrentes de multa administrativa ambiental.

São Paulo, / /2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Ferrari Nogueira, Procurador Geral do Município**, em 15/08/2017, às 17:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3365989** e o código CRC **8438B4E1**.

Referência: Processo nº 6021.2017/0001292-5

SEI nº 3365989